Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 917/2020
Data: 28/04/2020 - Horário: 16:51
Legislativo - PLO 74/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Amilton Maranoski - PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 74/2020

Dispõe sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de bens móveis, de serviços de qualquer natureza, e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco autorizado a receber doações de bens móveis serviços de qualquer natureza, e/ou valores monetários, observando os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência ou entrega de bens móveis, serviços de qualquer natureza, ou valores monetários ao Município de Pato Branco, sem ônus ou obrigações para o mesmo, exceto o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação, através de placas ou outros meios.

Art. 3º Para os fins desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, poderá efetuar doações ao Município de Pato Branco observando o seguinte:

I - a doação deve ser registrada previamente em termo de doação em cartório localizado no território brasileiro, ou valores monetários a serem doados gratuitamente ao Município;

II - a entrega dos bens móveis, ou serviços de qualquer natureza, doados gratuitamente ao Município, deverá ser feita diretamente no local indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que este se encarregará de efetuar o termo de recebimento e registro patrimonial, quando for o caso;

III - a entrega dos valores monetários doados ao Município deverá ser feita mediante depósito em conta corrente indicada pela Fazenda Pública Municipal;

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas internacionais deverão observar, ainda, a legislação alfandegária e os trâmites exigidos pelas autoridades brasileiras, para entrada de bens e valores monetários no território nacional;

V - as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão, de forma alguma, vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2

VI - as doações para obras públicas deverão ser precedidas de pactuação entre o doador e o Poder Executivo Municipal, o qual encaminhará o projeto executivo para avaliação técnica, emitirá autorização para execução da obra e indicará o órgão fiscalizador e responsável pela mesma.

Art. 4º O doador poderá indicar a destinação específica do objeto doado ao Município, neste caso fazendo constar na certidão prevista no inciso I, do art. 3º, desta Lei.

§ 1º A indicação da destinação específica do bem móvel, para obra pública, serviço de qualquer natureza ou valor monetário, deverá estar em perfeita consonância com o Planejamento Municipal, com o interesse público e obedecer à legislação em vigor.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que efetuar doação ao Município de Pato Branco, terá o direito de acompanhar a aplicação do objeto doado na destinação específica, podendo obter informações sobre os efeitos e benefícios gerados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais.

§ 1º No caso do recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal assumirá o compromisso da destinação específica do objeto.

§ 2º No caso do não recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal deverá justificar, de forma plausível, apontando as razões legítimas e legais do não recebimento.

Art. 6º Por exigência da pessoa física ou jurídica doadora de bens, para obras públicas, serviços ou valores monetários, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar a inserção de informações sobre o doador no objeto doado, em material de divulgação, em evento, em projeto ou qualquer outro espaço afim, desde que sejam obedecidas às restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

Art. 7º A execução de doações em valores monetários depositadas em conta corrente do Município, deverá obedecer aos procedimentos da gestão orçamentária, financeira e contábil regida pela legislação aplicável ao Município.

Art. 8º Fica vedado o recebimento de doação pelo Poder Executivo Municipal, quando a mesma gerar ônus ou obrigações financeiras para o Município, quando se caracterizar como conflito de interesse, quando existir demanda judicial do doador frente ao Município ou produzir vantagem para o doador, exceto aquelas previstas nesta lei.

Art. 9º O Órgão Municipal indicado, ao receber doações obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dando a maior transparência possível e aplicando o objeto da doação em prol do interesse público.

§ 1º Para as doações em bens móveis a aplicação aos fins a que se destinam será imediata, assim que concluídas as formalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Para as doações em valores monetários depositados em conta corrente do Município, o Órgão Municipal indicado a receber a doação, será o responsável pela

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

execução, dando a máxima prioridade na aplicação dos valores, cumprindo rigorosamente os prazos para licitações da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Pato Branco, 28 de abril de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

JUSTIFICATIVA

Podemos observar que em nosso município não possui uma legislação legal em vigor para doações de pessoas físicas ou jurídicas de bens móveis, de serviços de qualquer natureza, para obras públicas e ou valores monetário, para doações ao município de Pato Branco.

Considera-se doação a transferência ou entrega de bens móveis ou, serviços de qualquer natureza, para obras públicas ou valores monetários ao Município de Pato Branco, sem ônus ou obrigações para o mesmo, exceto o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação, através de placas ou outros meios de divulgação se assim for de interesse do doador e ou do município.

Esta doação deve ser registrada previamente em termo de doação em cartório localizado no território brasileiro, o qual emitirá certidão da origem, do domínio e da propriedade dos bens, para obras públicas ou valores monetários a serem doados gratuitamente ao Município.

Na entrega dos bens móveis ou para obras públicas ou serviços de qualquer natureza, doados gratuitamente ao Município, deverá ser feita diretamente no local indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que este se encarregará de efetuar o termo de recebimento e registro patrimonial, quando for o caso.

A entrega dos valores monetários doados ao Município deverá ser feita mediante depósito em conta corrente indicada pela Fazenda Pública Municipal.

As doações de pessoas físicas ou jurídicas internacionais deverão observar, ainda, a legislação alfandegária e os trâmites exigidos pelas autoridades brasileiras, para entrada de bens e valores monetários no território nacional.

Nas doações em serviços de qualquer natureza não gerarão, de forma alguma, vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador.

Nas doações em obras públicas deverão ser precedidas de pactuação entre o doador e o Poder Executivo Municipal, o qual encaminhará o projeto executivo para avaliação técnica, emitirá autorização para execução da obra e indicará o órgão fiscalizador e responsável pela mesma.

Caberá ao Poder Executivo Municipal a condição de avaliar a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais.

No caso do recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal assumirá o compromisso da destinação específica do objeto.

No caso do não recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal deverá justificar, de forma plausível, apontando as razões legítimas e legais do não recebimento, da referida doação.

Diante do exposto, é notável a importância de instruirmos esta legalidade em nosso município para que tenhamos no futuro um quadro cada vez mais disciplinado e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

transparente das doações efetuadas por pessoas que tenham esta disponibilidade em fazer tais doações.

Sem maiores digressões, coloco este projeto para a discussão e deliberação do Douto plenário, contando com o apoio dos nobres pares na aprovação deste importantíssimo projeto, o qual contará com o aprimoramento e regimento da legalidade da administração pública.

Pato Branco, 28 de abril de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

Projeto de Lei nº 74/2020
Autoria: Amilton Maranoski (PL)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Amilton Maranoski (PL) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *dispor sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de bens móveis, de serviços de qualquer natureza, e/ou valores monetários ao município de Pato Branco.*

Nas justificativas aduz que atualmente não há legislação que discipline as doações de bens móveis e de valores monetários em favor do município. O proponente tenta demonstrar a importância de regulamentar tais situações, tornando-se *importante instruirmos esta legalidade em nosso município para que tenhamos no futuro um quadro cada vez mais disciplinado e transparente das doações efetuados por pessoas que tenham esta disponibilidade em fazer tais doações.*

De antemão, destaca-se que, num primeiro momento, a Lei Orgânica do Município disciplinou somente as alienações de bens públicos, de acordo com o art. 68, da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 68.** A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;
> II - quando móveis, dependerá apenas de Leilão Público, dispensado este **nos casos de doação, que será permitido exclusivamente para fins assistenciais**.

Vê-se que a Lei Maior Municipal exigiu autorização legislativa apenas para a alienação de bens imóveis, de sorte que, quando se tratar de alienação na forma de doações para fins assistenciais, fica dispensada inclusive o leilão público.

Contudo, a LOM não trouxe nenhuma exigência no caso de recebimento de bens móveis e de dinheiro por parte da Municipalidade, sendo que a intenção do proponente é justamente disciplinar estas situações.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Contudo, como primeiro ato, recomendamos seja enviada cópia do projeto ao Executivo Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para que se manifeste a respeito da proposição, trazendo dados concretos se há muitos casos neste particular e, se há, de que forma é feito atualmente pela Municipalidade.

Os questionamentos deverão ser feitos pela Comissão de Justiça e Redação.

Com as informações advindas do Executivo, requer o **RETORNO** do projeto para o jurídico, para complementação da análise técnica de ordem jurídica, porquanto para o caso em comento torna-se condição indispensável a manifestação prévia do Executivo.

É o parecer.

Pato Branco, 3 de agosto de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 74/2020.**

Pato Branco, 5 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Fabricio Preis de Mello
Data: 05/08/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data: 10 / 08 / 2020
Assinatura

REQUERIMENTO Nº 1579/2020

Requer ao Executivo Municipal manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 74/2020, de autoria do vereador Amilton Maranoski - PL, que dispõe sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de bens móveis, de serviços de qualquer natureza, e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando para que através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, se manifeste tecnicamente sobre o Projeto de Lei nº 74/2020, de autoria do vereador Amilton Maranoski - PL, que dispõe sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de bens móveis, de serviços de qualquer natureza, e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco.

Justifica-se o pedido, para que a Comissão de Justiça e Redação possa exarar seu Parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 6 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Fls. 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2706/2020
Data: 24/08/2020 - Horário: 17:01
Legislativo - PCRJ 63/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Projeto de Lei nº 74/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de bens móveis, de serviços de qualquer natureza, e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco.

De autoria do vereador Amilton Maranoski - PL, o Projeto de Lei em epígrafe objetiva autorizar o Poder Executivo a receber doações de bens móveis, serviços de qualquer natureza, e/ou valores monetários, sem ônus ou obrigações para a municipalidade.

O escopo do Projeto de Lei é proporcionar legalidade quanto ao recebimento de doações, uma vez que não possuímos legislação municipal para tal.

A matéria traz uma série de regramentos a serem seguidos, dando total transparência, seguindo os princípios da legalidade, impesoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sendo assim, após análise, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à regimental tramitação do Projeto de Lei.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 21 de agosto de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 74/2020.**

Pato Branco, 25 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Claudemir Lanco

Data: 25/08/2020

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 12
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

PARECER JURIDICO

O vereador infra-assinado **Claudemir Zanco - PL**, Relator pela Comissão de Políticas Públicas ao **Projeto de Lei nº 74/2020**, solicita o retorno do referido projeto, para a conclusão do Parecer Jurídico referente a matéria proposta, conforme solicitação do primeiro parecer jurídico, para que posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 15 de setembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Fls. 13
Vis.

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 74/2020**.

Pato Branco, 15 de setembro de 2020.

Fls. 14
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 139/2020/APM

Pato Branco, 30 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3245/2020
Data: 30/09/2020 - Horário: 10:59
Administrativo

Senhor Presidente,

Encaminhamos respostas aos Requerimentos abaixo descritos:

- Ofício nº 440/2020 - Requerimento nº 1.579;
- Ofício nº 497/2020 - Requerimento nº 1.743.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Fls. 15
Visto

Município de Pato Branco
Rua Caramuru, 271 – Centro
Pato Branco – Paraná
CEP: 85.501-060

Pato Branco, 21 de setembro de 2020
Memo - Doc. 0320/2020

Para: Câmara Municipal de Pato Branco
De: Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Data: 21/09/2020
Referencia: Requerimento 1579/2020 - Legislativo
Protocolo: 2020/08/422250

Conforme requerimento nº 1579/2020 do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, emitido em 06/08/2020, protocolado sob nº 2020/08/422250 em 27/08/2020, solicitando desta Secretaria, parecer técnico do Projeto de Lei nº 74/2020, que versa sobre doações.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças não se opõe ao projeto de Lei nº 74/2020, porém em consulta ao Diretor do Departamento de Contabilidade, e Setor de Registro de Patrimônio, emitiram Parecer nº 03/2020 e 01/2020 respectivamente, apresentando sugestões sobre o projeto, ficando a critério do Legislativo.

Atenciosamente

Município de Pato Branco
Mauro José Sbardelin
Secretario de Administração e Finanças
Portaria n. 469 de 22/09/2017

Fls. 16
Visto

PARECER Nº 03/2020

Em analise ao projeto de Lei 74/2020, de autoria do nobre Vereador Amilton Maranoski que dispõe sobre o recebimento em doação de bens moveis, de serviços de qualquer natureza, e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco elencamos algumas situações para analisar para evitar problemas ao município.

Sobre a questão dos serviços de qualquer natureza, fica aberto para qualquer profissional prestar serviços para o município, sendo que sobre estes serviços recorrem à questão de responsabilidade técnica, como obras, ou execução de obras e ainda atendimento medico, como também questões legais, inclusive questões trabalhistas que podem recorrer sobre o município, portanto deixamos o alerta para se analisar esta situação antes da votação do referido projeto de lei.

Sobre a doação de bens moveis, conforme art 4º.:

> Art. 4º O doador poderá indicar a destinação especifica do objeto doado ao Município, neste caso fazendo constar na certidão prevista no inciso I, art. 3º desta Lei.

Cabe destacar que ao permitir ao doador indicar a finalidade especifica do objeto doado ao Município, à adequação do Município para atender a finalidade da doação poderá se tornar inviável, considerando a possibilidade de adaptações, reformas, entre outros, ainda da necessidade de execução de obras, normatização de locais para cumprir a finalidade destinada.

Ainda cabe salientar que na data de analise do projeto de lei, o Município de Pato Branco formaliza processo de contratação de empresa especializada na regulamentação patrimonial municipal, fato este que gera preocupação com os fatos patrimoniais municipais terem ações divergentes a presentes no projeto de lei acima citado.

Marcelo Giasson
Diretor do Departamento de Contabilidade

Pato Branco, 11 de setembro de 2020.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 17
Visto

PARECER Nº 01/2020

Após, análise ao Projeto de Lei 74/2020, de autoria do Vereador Amilton Maranoski – PL no qual dispõe sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de bens móveis, de serviços de qualquer natureza e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco, importante observar além do que já elencado no Parecer nº 03/2020, expedido pelo Diretor do Departameto de Contabilidade, Sr. Marcelo Giasson, a necessidade também no que se refere:

. **Doação de bens móveis por pessoa física ao Município:** exigência de documento fiscal que comprove a procedência/aquisição do mesmo, juntamente com Termo de Doação com assinatura reconhecida em cartório que deverá ser feita pelo Doador. (Este ato impede que o Município acabe recebendo doação de mercadoria provenientes de roubo/furto e que também o Município não sirva de local de descarte de equipamentos eletrônicos/processamento de dados).

Pato Branco, 21 de setembro de 2020.

Rosangela Angeli Teixeira
Chefe do Setor de Registro de Patrimônio

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Projeto de Lei nº 74/2020
Autoria: Amilton Maranoski (PL)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Amilton Maranoski (PL) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *dispor sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de bens móveis, de serviços de qualquer natureza, e/ou valores monetários ao município de Pato Branco.*

Às fls. 6-7 houve prévia manifestação jurídica, no sentido de alertar quanto à desnecessidade de autorização legislativa para a doação de bens móveis, serviços de qualquer natureza e/ou valores monetários. No mesmo ato foi recomendada manifestação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, assim fazendo às fls. 15-17.

Primeiramente, é de se ressaltar que o pedido de nova análise jurídica deu-se por requisição do relator da Comissão de Políticas Públicas (fl. 12), de sorte que a Comissão de Justiça e Redação já exarou parecer favorável, motivo pelo qual necessariamente o projeto em testilha vai à Plenário para discussão e deliberação, independente do conteúdo deste parecer.

Como dito na primeira oportunidade, o recebimento por parte do município de doação de bens móveis, serviços e valores monetários prescinde de autorização legislativa específica, por ausência de exigência neste particular na Lei Orgânica do Município.

Neste diapasão, de antemão recomenda-se emenda modificativa ao art. 1º, sugestionando-se a seguinte redação:

Art. 1º As doações feitas ao município de Pato Branco de bens móveis, serviços de qualquer natureza e valores monetários serão reguladas por esta Lei.

Ou seja, a intenção do nobre edil com a presente proposição é apenas estabelecer critérios para que haja doação de bens móveis, serviços e valores monetários ao município, servindo-se como verdadeiro instrumento organizacional do que de autorização propriamente.

De mais a mais, as recomendações vindas do Executivo às fls. 16-17 devem ser consideradas pelas Comissões Permanentes, fazendo-se as emendas imprescindíveis neste particular, por se tratarem de questões técnicas. Inclusive, caso

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 19
Visto

necessário, os vereadores poderão marcar reunião com os responsáveis pelo Departamento de Contabilidade e do Setor de Registro de Patrimônio do Município para sanar eventuais dúvidas quando da confecção das emendas.

Desta feita, cumpridas as formalidades de estilo e as recomendações alhures expostas, somos favoráveis à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 13 de outubro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Documento enviado eletronicamente através do SAPL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3788/2020
Data: 03/12/2020 - Horário: 11:07
Legislativo - PCPP 77/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 74/2020

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 74/2020 - Dispõe sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de bens móveis, de serviços de qualquer natureza, e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco.**

Aduz o autor em sua justificativa que podemos observar que em nosso município não possui uma legislação legal em vigor para doações de pessoas físicas ou jurídicas de bens móveis, de serviços de qualquer natureza, para obras públicas e ou valores monetário, para doações ao município de Pato Branco.

Considera-se doação a transferência ou entrega de bens móveis ou, serviços de qualquer natureza, para obras públicas ou valores monetários ao Município de Pato Branco, sem ônus ou obrigações para o mesmo, exceto o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação, através de placas ou outros meios de divulgação se assim for de interesse do doador e ou do município.

Esta doação deve ser registrada previamente em termo de doação em cartório localizado no território brasileiro, o qual emitirá certidão da origem, do domínio e da propriedade dos bens, para obras públicas ou valores monetários a serem doados gratuitamente ao Município.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 2 de dezembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador - PL
Membro/Relator)

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD
(Presidente)

Fabrício Preis de Melo
Vereador - PSD
(Membro)

Fls. 21
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 74/2020.**

Pato Branco, 3 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Gilson

Data: 04/12/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Fls. 22 Visto

Gabinete do Vereador Gilson Feitosa

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3868/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:30
Legislativo - PCOF 196/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 74/2019
2020

Proponente: Amilton Maranoski - PL

Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

Súmula: Dispõe sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de bens móveis, de serviços de qualquer natureza e/ou valores monetários ao Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Vereador Amilton Maranoski visa dispor sobre a doação de bens móveis e serviços ao Poder Público, já que não existe legislação legal em vigor sobre a temática.

Na proposição, fica claro que as doações devem ser registradas previamente em cartório por meio de termo de doação, já quando a entrega for em valores monetários, o repasse deve ocorrer por meio de depósito em conta corrente indicada pela Fazenda Municipal.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Administração e Finanças não se opõe ao Projeto (f.15), e que o Diretor de Contabilidade alerta para o fato de que se o doador indicar a destinação específica do objeto, pode-se tornar inviável ao Poder Público o recebimento (f.16).

Ainda, a Chefe do setor de Registro de Patrimônio sugere que seja incluído no texto a exigência de documento fiscal que comprove a procedência/aquisição do bem, a fim de a doação não seja fruto de roubo/furto.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis sugeriu emenda ao Art.1º, a fim de que o texto se restrinja a estabelecer critérios, servindo como instrumento organizacional da administração, no mais, o projeto encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

Carlinho Polazzo
Presidente

José Gilson Feitosa
Relator

Vilmar Maccari
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23

PROJETO DE LEI Nº 74/2020

Dispõe sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de bens móveis, de serviços de qualquer natureza, e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco autorizado a receber doações de bens móveis serviços de qualquer natureza, e/ou valores monetários, observando os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência ou entrega de bens móveis, serviços de qualquer natureza, ou valores monetários ao Município de Pato Branco, sem ônus ou obrigações para o mesmo, exceto o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação, através de placas ou outros meios.

Art. 3º Para os fins desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, poderá efetuar doações ao Município de Pato Branco observando o seguinte:

I - a doação deve ser registrada previamente em termo de doação em cartório localizado no território brasileiro, ou valores monetários a serem doados gratuitamente ao Município;

II - a entrega dos bens móveis, ou serviços de qualquer natureza, doados gratuitamente ao Município, deverá ser feita diretamente no local indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que este se encarregará de efetuar o termo de recebimento e registro patrimonial, quando for o caso;

III - a entrega dos valores monetários doados ao Município deverá ser feita mediante depósito em conta corrente indicada pela Fazenda Pública Municipal;

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas internacionais deverão observar, ainda, a legislação alfandegária e os trâmites exigidos pelas autoridades brasileiras, para entrada de bens e valores monetários no território nacional;

V - as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão, de forma alguma, vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador;

VI - as doações para obras públicas deverão ser precedidas de pactuação entre o doador e o Poder Executivo Municipal, o qual encaminhará o projeto executivo para avaliação técnica, emitirá autorização para execução da obra e indicará o órgão fiscalizador e responsável pela mesma.

Art. 4º O doador poderá indicar a destinação específica do objeto doado ao Município, neste caso fazendo constar na certidão prevista no inciso I, do art. 3º, desta Lei.

§ 1º A indicação da destinação específica do bem móvel, para obra pública, serviço de qualquer natureza ou valor monetário, deverá estar em perfeita consonância com o Planejamento Municipal, com o interesse público e obedecer à legislação em vigor.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
E

§ 2º A pessoa física ou jurídica que efetuar doação ao Município de Pato Branco, terá o direito de acompanhar a aplicação do objeto doado na destinação específica, podendo obter informações sobre os efeitos e benefícios gerados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais.

§ 1º No caso do recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal assumirá o compromisso da destinação específica do objeto.

§ 2º No caso do não recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal deverá justificar, de forma plausível, apontando as razões legítimas e legais do não recebimento.

Art. 6º Por exigência da pessoa física ou jurídica doadora de bens, para obras públicas, serviços ou valores monetários, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar a inserção de informações sobre o doador no objeto doado, em material de divulgação, em evento, em projeto ou qualquer outro espaço afim, desde que sejam obedecidas às restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

Art. 7º A execução de doações em valores monetários depositadas em conta corrente do Município, deverá obedecer aos procedimentos da gestão orçamentária, financeira e contábil regida pela legislação aplicável ao Município.

Art. 8º Fica vedado o recebimento de doação pelo Poder Executivo Municipal, quando a mesma gerar ônus ou obrigações financeiras para o Município, quando se caracterizar como conflito de interesse, quando existir demanda judicial do doador frente ao Município ou produzir vantagem para o doador, exceto aquelas previstas nesta lei.

Art. 9º O Órgão Municipal indicado, ao receber doações obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dando a maior transparência possível e aplicando o objeto da doação em prol do interesse público.

§ 1º Para as doações em bens móveis a aplicação aos fins a que se destinam será imediata, assim que concluídas as formalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Para as doações em valores monetários depositados em conta corrente do Município, o Órgão Municipal indicado a receber a doação, será o responsável pela execução, dando a máxima prioridade na aplicação dos valores, cumprindo rigorosamente os prazos para licitações da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Amilton Maranoski - PL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.706, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.706, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de bens móveis, de serviços de qualquer natureza, e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco autorizado a receber doações de bens móveis serviços de qualquer natureza, e/ou valores monetários, observando os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência ou entrega de bens móveis, serviços de qualquer natureza, ou valores monetários ao Município de Pato Branco, sem ônus ou obrigações para o mesmo, exceto o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação, através de placas ou outros meios.

Art. 3ºPara os fins desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, poderá efetuar doações ao Município de Pato Branco observando o seguinte:

I - a doação deve ser registrada previamente em termo de doação em cartório localizado no território brasileiro, ou valores monetários a serem doados gratuitamente ao Município;

II - a entrega dos bens móveis, ou serviços de qualquer natureza, doados gratuitamente ao Município, deverá ser feita diretamente no local indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que este se encarregará de efetuar o termo de recebimento e registro patrimonial, quando for o caso;

III - a entrega dos valores monetários doados ao Município deverá ser feita mediante depósito em conta corrente indicada pela Fazenda Pública Municipal;

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas internacionais deverão observar, ainda, a legislação alfandegária e os trâmites exigidos pelas autoridades brasileiras, para entrada de bens e valores monetários no território nacional;

V - as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão, de forma alguma, vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador;

VI - as doações para obras públicas deverão ser precedidas de pactuação entre o doador e o Poder Executivo Municipal, o qual encaminhará o projeto executivo para avaliação técnica, emitirá autorização para execução da obra e indicará o órgão fiscalizador e responsável pela mesma.

Art. 4ºO doador poderá indicar a destinação específica do objeto doado ao Município, neste caso fazendo constar na certidão prevista no inciso I, do art. 3º, desta Lei.

§ 1º A indicação da destinação específica do bem móvel, para obra pública, serviço de qualquer natureza ou valor monetário, deverá estar em perfeita consonância com o Planejamento Municipal, com o interesse público e obedecer à legislação em vigor.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que efetuar doação ao Município de Pato Branco, terá o direito de acompanhar a aplicação do objeto doado na destinação específica, podendo obter informações sobre os efeitos e benefícios gerados.

Art. 5ºO Poder Executivo Municipal avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais.

§ 1º No caso do recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal assumirá o compromisso da destinação específica do objeto.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26

§ 2º No caso do não recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal deverá justificar, de forma plausível, apontando as razões legítimas e legais do não recebimento.

Art. 6ºPor exigência da pessoa física ou jurídica doadora de bens, para obras públicas, serviços ou valores monetários, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar a inserção de informações sobre o doador no objeto doado, em material de divulgação, em evento, em projeto ou qualquer outro espaço afim, desde que sejam obedecidas às restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

Art. 7ºA execução de doações em valores monetários depositadas em conta corrente do Município, deverá obedecer aos procedimentos da gestão orçamentária, financeira e contábil regida pela legislação aplicável ao Município.

Art. 8º Fica vedado o recebimento de doação pelo Poder Executivo Municipal, quando a mesma gerar ônus ou obrigações financeiras para o Município, quando se caracterizar como conflito de interesse, quando existir demanda judicial do doador frente ao Município ou produzir vantagem para o doador, exceto aquelas previstas nesta lei.

Art. 9ºO Órgão Municipal indicado, ao receber doações obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dando a maior transparência possível e aplicando o objeto da doação em prol do interesse público.

§ 1º Para as doações em bens móveis a aplicação aos fins a que se destinam será imediata, assim que concluídas as formalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Para as doações em valores monetários depositados em conta corrente do Município, o Órgão Municipal indicado a receber a doação, será o responsável pela execução, dando a máxima prioridade na aplicação dos valores, cumprindo rigorosamente os prazos para licitações da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Amilton Maranoski.

Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:6C4E1B5C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/01/2021. Edição 2176
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.706, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a doação por pessoas físicas ou jurídicas de bens móveis, de serviços de qualquer natureza e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco autorizado a receber doações de bens móveis, serviços de qualquer natureza e/ou valores monetários, observando os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência ou entrega de bens móveis, serviços de qualquer natureza ou valores monetários ao Município de Pato Branco, sem ônus ou obrigações para o mesmo, exceto o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação através de placas ou outros meios.

Art. 3º Para os fins desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, poderá efetuar doações ao Município de Pato Branco observando o seguinte:

I - a doação deve ser registrada previamente em termo de doação em cartório localizado no território brasileiro ou valores monetários a serem doados gratuitamente ao Município;

II - a entrega dos bens móveis ou serviços de qualquer natureza doados gratuitamente ao Município, deverá ser feita diretamente no local indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que esta se encarregará de efetuar o termo de recebimento e registro patrimonial, quando for o caso;

III - a entrega dos valores monetários doados ao Município deverá ser feita mediante depósito em conta corrente indicada pela Fazenda Pública Municipal;

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas internacionais deverão observar ainda a legislação aplicável e os tratados exigidos pelas autoridades brasileiras para entrada de bens e valores monetários no território nacional;

V - as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão de forma alguma vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador.

VI - as doações para obras públicas deverão ser precedidas de pactuação entre o doador e o Poder Executivo Municipal, o qual encaminhará o projeto executivo para avaliação técnica, emitirá autorização para execução da obra e indicará o órgão fiscalizador e responsável pela mesma.

Art. 4º O doador poderá indicar a destinação específica do objeto doado ao Município, neste caso fazendo constar na cerimônia prevista no inciso II do art. 3º, desta Lei.

§ 1º A indicação da destinação específica do bem móvel, para obra pública, serviço de qualquer natureza ou valor monetário deverá estar em perfeita consonância com o Planejamento Municipal, com o interesse público e obedecer a vantagem em vigor.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que efetuar doação ao Município de Pato Branco terá o direito de acompanhar a aplicação do objeto doado na destinação específica, podendo obter informações sobre os efeitos e benefícios gerados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais.

§ 1º No caso do recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal assumirá o compromisso da destinação específica.

§ 2º No caso do não recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal deverá justificar de forma plausível, apontando as razões legítimas a legais do não recebimento.

Art. 6º Para exigência da pessoa física ou jurídica doadora de bens para obras públicas, serviços ou valores monetários, o Poder Executivo Municipal deverá dar ciência à execução de informações sobre o doador no objeto doado, em material de divulgação em evento em projeto ou qualquer outro espaço afim, desde que sejam obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção à imagem urbana.

Art. 7ºA execução de doações em valores monetários depositadas em conta corrente do Município deverá obedecer aos procedimentos da gestão orçamentária, financeira e contábil regida pela legislação aplicável ao Município.

Art. 8º Fica vedado o recebimento de doação pelo Poder Executivo Municipal, quando a mesma gerar ônus ou obrigações financeiras para o Município, quando se caracterizar como conflito de interesse, quando existir demanda judicial do doador frente ao Município ou produzir vantagem para o doador, exceto aquelas previstas nesta lei.

Art. 9º O Órgão Municipal indicado ao receber doações obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dando a maior transparência possível e aplicando o objeto da doação em prol do interesse público.

§ 1º Para as doações em bens móveis a aplicação aos fins a que se destinam será imediata, salvo conclusão de providências previstas nesta Lei.

§ 2º Para as doações em valores monetários depositados em conta corrente do Município o Município indicado a receber a doação será o responsável pela execução, dando a mesma prioridade na aplicação dos valores, cumprindo rigorosamente os prazos para licitações da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Anilton Maranoski.
Gabinete da Prefeita, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.707, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Pato Branco disponibilizará no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Ferreira da Silva.
Gabinete da Prefeita, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.708, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, serão norteados pelos princípios da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta Lei, as crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

Art. 3º São diretrizes das Políticas Públicas do Município para a Primeira Infância:

I - a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança com vistas ao aumento da qualidade de vida;

II - a promoção do desenvolvimento integral de crianças durante a primeira infância;

III - a inclusão, atendimento e o acompanhamento individualizado da criança no centro municipal de educação infantil e na rede da educação municipal de ensino;

IV - a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela qualidade de oportunidades na vida adulta;

V - formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltados ao atendimento integrado da criança.

Parágrafo Único. Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância, cada Secretaria, ao responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância no âmbito de sua competência, à proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 5º O Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, deverá contemplar ações que visem:

I - no setor de Educação:

a) universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;

b) ampliação da participação da família no sistema educacional;

c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância.

II - no setor de Saúde:

a) orientação, preparo e amparo da gestante no parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;

b) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;

c) ampliação dos exames de rotina da saúde bucal ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;

d) ampliação do número de vagas disponíveis na rede municipal.

III - no setor de Assistência Social:

a) fortalecimento dos vínculos afetivos entre criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permaneça em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;

b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Plano Municipal da Primeira Infância, bem das metas estabelecidas no art. 5º terá como finalidade a prevenção e o combate:

I - violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II - aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;

III - desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, desvio de personalidade e exclusão social.

Art. 7º Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizadas termos de parceria entre o Poder Executivo Municipal e as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo.

Art. 8º O Plano Municipal da Primeira Infância previsto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Caetano Antonio Polezzo.
Gabinete da Prefeita, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Parágrafo Único. A contratação ou credenciamento de operadoras de que trata o caput, abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou crédito.

Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais decorrentes municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com as regras a serem estabelecidas pelo Município.

Art. 3º Para atendimento do disposto nesta lei, deverá ser procedida a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja realizada de forma ao processo para o Município.

Parágrafo Único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do caput fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Pato Branco ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito, em até 3 (três) dias após a efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em até 30 (trinta) dias após a efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou crédito não substitui ou invalidará nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação legal.
Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correa.
Gabinete da Prefeita, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a reprodução criação comércio físico e digital, manutenção exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução criação comércio físico e digital, manutenção exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco ficam autorizados, desde que observado o regramento disposto na presente Lei, bem como na legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser considerados as seguintes definições:

I - Animais de estimação todas as raças de cães e gatos e demais espécies (pequenos mamíferos aves répteis anfíbios e peixes) potencialmente destinados ao convívio com seres humanos no ambiente familiar ou de trabalho em situação de estrita dependência;

II - Bem-estar animal, o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição doenças, ferimentos, dor ou desconforto medo e estresse;

III - Maus-tratos qualquer ato, de ação ou omissão, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

IV - Crueldade qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais bem como qualquer ato que implique em maus tratos contra eles praticado;

V - Abuso qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso desproporcional, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Art. 3º A reprodução criação comércio físico e digital, manutenção exposição e transporte de animais de estimação só poderá ser realizada por entidades protetoras de animais e estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei, e que possuam em seu quadro funcional Médico (a) Responsável de Técnica homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializam (comércio físico e digital) animais no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 5º A concessão de alvará de funcionamento estará condicionada à prévia inspeção sanitária pelo órgão municipal competente, bem como ao posterior cadastramento do interessado no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei que, na data da publicação da presente, já possuam alvará de funcionamento expedido pelos órgãos municipais ou licença sanitária de funcionamento expedida pelo órgão estadual de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo estabelecimento comercial deve possuir profissional médico veterinário como responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS E DE ESTIMAÇÃO

Art. 6º Para comercialização não presencial (comércio digital e similares) de animais de estimação, o estabelecimento deverá providenciar Plano de Viagem elaborado pelo responsável técnico e atestado sanitário emitido por médico veterinário.

§ 1º O plano de viagem deverá conter o itinerário detalhado, descrição do alojamento responsável pelo recebimento do(s) animal(is) e demais exigências da regulamentação da presente lei.

§ 2º O estabelecimento deverá manter cópia do plano de viagem do animal e do atestado sanitário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar do envio do animal.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam animais de estimação no município (comércio físico e digital) somente poderão comercializar, permutar ou disponibilizar animais para adoção, microchipados.

§ 1º Cães e gatos podem ser comercializados e permutados, desde que sejam devidamente esterilizados somente após o 6º mês de vida.

§ 2º O estabelecimento comercial poderá comercializar, permutar ou disponibilizar para adoção cães e gatos, desde que mantenha laudo da esterilização, e indivíduos não esterilizados somente poderão ser comercializados caso eles se destinem a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º Não serão permitidos deverão ser mantidos mesmo ambiente compartilhado, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como das respectivas empresas.

Art. 8º Na venda direta de cães e gatos, os estabelecimentos comerciais que realizam esse tipo de atividade no município deverão fornecer, além das informações da presente lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip e encaminhamento das informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças específicas (duas doses) atualizando assinado e carimbado por médico veterinário conforme determinado pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária.

III - manual detalhado sobre a espécie e raça, hábitos, falsos estressantes formas de amamentação, porte e idade adulta, espécie ideal para o animal em todas as fases, alimentação adequada e demais cuidados necessários para garantir altos graus de bem-estar animal para o indivíduo em questão.

IV - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número do CRMV legível.

V - possuir termo de cartório de compra e venda ou adoção.

VI - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição mantidos em local tranquilo e adequado sem contato com o público até que retorne ao estado de normalidade.

VII - não permitir a venda de felinos gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos estéticos mutilantes.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas específicas específicas e a vacina contra a Raiva.

§ 2º O estabelecimento deverá dispor de equipamento leitor de microchip para a conferência do número no ato da venda permuta ou adoção.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no município, o proprietário do estabelecimento deve providenciar o RGA (Registro Geral Animal) em nome do novo proprietário na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ao animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, do certificado de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ter sido pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente não sendo regulado pela presente lei.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais (comércio físico e digital), de criação manutenção e exposição de animais de estimação devem manter registro de dados relativos aos animais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, abrangendo:

I - identificação procedência espécie raça sexo idade real ou estimada.

II - destinação pós-comercialização ou doação, incluindo, quando aplicável, cópia de plano de viagem.

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados ou doados por espécie.

IV - os estabelecimentos comerciais também devem possuir documentação atualizada dos criadores de origem, constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.

CAPÍTULO IV
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 10. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais de circulação local, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, provenientes de empresas sediadas no município, só poderão ser realizados desde que constem na identificação do estabelecimento comercial, com no mínimo:

I - razão social, quando cadastrados em pessoa jurídica, ou nome do proprietário, no caso de cadastro de pessoa física.

II - telefone e e-mail.

III - endereço.

IV - número de registro no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, para estabelecimentos cadastrados como Pessoa Jurídica e número de Cadastro de Pessoa Física, no caso de cadastrado como pessoa física.

V - nome da Pessoa Física responsável técnica, o número de inscrição no conselho profissional.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzida pelos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites abertos em sites de classificados e redes sociais.

CAPÍTULO V
DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS E DE ESTIMAÇÃO

Art. 11. A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que atendam todos os requisitos elencados nos Capítulos II e III.

Art. 12. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser supervisionado por um médico veterinário com registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, considerando as áreas privativas de cada profissão.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E APREENSÃO

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas alternativa ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade, quando se tratar de pessoa física;

III - multa de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) UFMs;

IV - apreensão de animais ou produtos;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, setores, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo;

XII - as penalidades aplicadas serão acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem-estar animal.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados em prol da causa animal.

Art. 14. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão/fiscalização:

I - relegação;

II - doação;

III - encaminhamento de animais saudáveis, mas com sequelas que dificultem a adoção para associações de proteção aos animais;

IV - devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão;

V - eutanásia quando constatada necessária, após avaliação médico-veterinária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os estabelecimentos aos da presente lei devem possuir instalações e locais de manutenção dos animais que:

I - Sejam adequados à espécie porte raça e demais características específicas dos animais.

II - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais.

III - garantam o conforto segurança higiene e ambiente saudável.

IV - sejam seguros, minimizando o risco de acidentes e ocorrências de fuga.

V - permitam acesso fácil à água e alimento e de fácil higienização.

VI - permitam a alocação dos animais por dado tempo, quando necessário.

VII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem e expressarem seus comportamentos de acordo com suas necessidades.

VIII - sejam providos de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos devem possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, segundo normas específicas.

Art. 16. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento com especial atenção para:

I - Isolar os animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas.

II - possuir programa de higienização constante das instalações e animais.

III - possuir programa de atualizados de imunização dos animais de acordo com a espécie.

IV - garantir a assistência médica aos animais que necessitam de tratamento.

V - possuir programa de vermifugação e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletivo para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas.

VI - possuir controle integrado de animais sinantrópicos considerados nocivos nas instalações por empresa especializada devidamente licenciada pelos órgãos competentes.

VII - manter programa de destinação de resíduos que atenda a legislação específica.

VIII - possuir Manual de Boas Práticas elaborado pelo responsável técnico que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas.

§ 1º A frequência dos acessamentos e prioridades das matrizes será definida pelo responsável técnico conforme o estado geral da fêmea utilizada como matriz no momento do acasalamento ou inseminação.

§ 2º Caberá ao responsável técnico fixar a idade da aposentadoria da reprodução de cada matriz individualmente considerando cuja decisão levará em conta a saúde geral da fêmea, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais e o que for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

§ 3º As matrizes aposentadas deverão ser devidamente esterilizadas, podendo permanecer em grupo canil e/ou ser encaminhadas para adoção responsável.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal, poderá, respeitadas as suas dotações orçamentárias, criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais e o Serviço Municipal de Proteção Animal.

Art. 18. Os estabelecimentos alvo deverão informar em placa visível o nome do Responsável Técnico como também devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.

Art. 19. Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus tratos e/ou crueldade contra animais, o(a) mesmo(a) será denunciado(a) ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, devendo ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Pires de Mello.
Gabinete da Prefeita, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, para reduzir a reserva de faixa não edificável, de domínio público de rodovias.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IX do art. 54 da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54

IX - Rodovia Federal: via federal pavimentada localizada no território do Município denominada Rodovia Federal BR-158. Tem faixa de domínio com largura de 50m (cinquenta metros) e uma faixa não edificante de 5m (cinco metros) em ambos os lados da Rodovia, que não fazem parte da faixa de domínio e são medidos a partir do limite desta faixa." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Fabricio Pires de Mello.
Gabinete da Prefeita, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco para permitir o recolhimento de tributos através de cartões de débito ou crédito e demais meios eletrônicos de pagamento.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 311 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 311. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente do país, em cheque, cartão de crédito ou débito e demais meios eletrônicos de pagamento, na forma e prazos fixados em Lei."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correa.
Gabinete da Prefeita, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Insere o artigo 279-A, à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 279-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o qual será regulamentado mediante decreto."

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao § 1º do artigo 339, com a seguinte redação:

"Art. 339

§ 1º

IV - pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE."

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao art. 365, à Lei Complementar nº 1, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 365

IV – via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE"

Art. 4º Altera a redação do art. 366 da Lei Complementar nº 1, de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta por edital ou através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme as circunstâncias."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Prefeita, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO EMPREITADA DE OBRAS POR PREÇO GLOBAL Nº 008/2021

(Vinculado a Tomada de Preços nº 010/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Pavimaq Construtora de Obras Ltda.
OBJETO: contratação de empresa para execução de 6.252,00m² (seis mil duzentos e cinquenta e dois metros quadrados) de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.
VALOR: R$ 497.542,13 (quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) dias, contados da data da ordem de serviço emitida pelo Fiscalização.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 08 de janeiro de 2021.
FORO: Comarca de Mamoleiro, Estado do Paraná
Renascença, 08 de janeiro de 2021.
IDALIR JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO INTEMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 004 DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de procedimentos no credenciamento nº 001/2018.
RESOLUÇÃO Nº 005 DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de exames na tabela de credenciamento nº 002/2017.
A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos http://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/femop/

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

DATA: 08/01/2021
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2020
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRICELETRÔNICOS, APARELHOS DE AR CONDICIONADO E CADEIRINHAS PARA BEEÉS.

Tendo recebido, tempestivamente, pedido de impugnação referente ao Edital supracitado, decido:

Suspender temporariamente o certame marcado para o dia 11 de janeiro de 2021.

Após análise e decisão, o referido processo será republicado.

Oneiro Cambruzzi Filho
Pregoeiro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28

PLO 74/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de bens móveis, de serviços de qualquer natureza e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco.
(Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência ou entrega de bens móveis, serviços de qualquer natureza, ou valores monetários ao Município de Pato Branco, sem ônus ou obrigações para o mesmo, exceto o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação, através de placas ou outros meios. Qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, poderá efetuar doações ao Município de Pato Branco observando o seguinte)

Autor: Amilton Maranoski - PL

Protocolo: 917/2020 **Data de entrada:** 28 de abril de 2020

Leitura em Plenário: 29 de abril de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 29 de abril de 2020
Emitido em: 3 de agosto de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 5 de agosto de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 21 de agosto de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 25 de agosto de 2020
Relator: Claudemir Zanco - PL

Solicitado Parecer Jurídico Complementar em: 15 de setembro de 2020
Emitido em: 13 de outubro de 2020

Data Anexação do Parecer Favorável: 3 de dezembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 4 de dezembro de 2020
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

SEGUNDA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 751/2020/DL, datado de 17 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5706, de 8 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7803, de 9 e 10 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/01/2021. Edição nº 2176.